



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 10/2025

INICIATIVA: MESA EXECUTIVA

EMENTA: “ACRESCENTA O INCISO XI AO ARTIGO 36 PARA CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, BEM COMO ALTERA OS ARTIGOS 42 E 131, TODOS OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO)”.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria da Mesa Executiva desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução nº 10/2025, acrescenta o inciso XI ao artigo 36 para criar a Comissão Permanente de Legislação Participativa, bem como altera os artigos 42 e 131, todos os dispositivos da Resolução nº 05, de 18 de outubro de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo).

Protocolada a proposição e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que a Comissão de Legislação Participativa será o menor caminho entre a comunidade e o Poder Legislativo, estimulando a cidadania com a efetiva participação popular no processo legislativo, através da apresentação de sugestões de iniciativas legislativas aos parlamentares por meio da sociedade civil organizada (associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos).

Desta forma, o Projeto de Resolução encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O presente projeto visa ampliar os mecanismos de decisões do Poder Legislativo, especialmente em relação à atividade parlamentar. A proposição tem o intuito de promover maior representatividade temática e integração do Poder Legislativo no Município, dando maior amplitude aos trabalhos realizados.

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

princípios da legalidade, publicidade/transparência, moralidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende prestar melhor e mais eficiente serviço público à população.

Além disso, a proposição também está de acordo com a Lei Orgânica do Município, nas suas disposições preliminares, que trazem os objetivos fundamentais e diretrizes do Município, conforme prevê:

Art. 6º- A Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Campo Largo: (...)

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

Diretrizes estas perfeitamente atendidas no presente Projeto de Resolução, e ainda, a Lei Orgânica do Município de Campo Largo, em seu artigo 95, garante expressamente a busca, por todos os meios ao seu alcance, para que a sociedade civil possa participar e intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento, propor alterações e melhorias, fato esse que se encontra presente na proposta legislativa.

Art. 95. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitários, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações à área de planejamento, ou por iniciativa do Poder Legislativo.

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

5. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR